



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
PROCURADORIA FEDERAL - PF - ÓRGÃO EXECUTOR DA PGF NO  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
SBN Quadra 02, Bloco H, Edifício Central Brasília - 6º andar - Brasília - DF CEP.: 70.040-904  
Fones (61) 414-6229 / 6237 / 6124 - Fax (61) 414-6128 - E-mail: [www.projur.bsb.gov.br](http://www.projur.bsb.gov.br)

PARECER N.º 48/2008-PF/IPHAN/AF

Referência: Processo nº 01450.001501/2007-52

Interessado: Departamento do Patrimônio Imaterial/DF

Assunto: Registro do Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE

Ementa: Processo de Registro devidamente instruído. Necessidade de Publicação do Edital de Registro do Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE em atenção ao princípio do devido processo legal e da publicidade.

Em razão de consulta formulada pela Sra. Diretora do Departamento do Patrimônio Imaterial - DPI sobre o registro do Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE, os autos foram encaminhados para esta Procuradoria Federal a fim de subsidiar a análise dos aspectos jurídicos relacionados ao tema.

## I - DOS FATOS

2.- Inicialmente, deve-se mencionar que a Superintendente da 8ª SR/IPHAN encaminhou ao Presidente do IPHAN por meio do Memorando n.º 367/2006 Gab 8ª SR/SE, de 01/12/06, o pedido de Registro do Ofício das Rendeiras de Divina Pastora no Estado de Sergipe formulado pela Presidente da Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora - ASDEREN, Sra. Elisabete Raimundo dos Santos; pela Secretária Municipal de Educação e



(Fls. 2 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

Cultura de Divina Pastora, Sra. Maria do Socorro Rocha Santos, por meio do Ofício n.º 162/2006, de 20.11.06; pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora, Sr. Eraldo Ferreira Maciel, por intermédio do Ofício n.º 09/2006, de 20.11.06; e pelo Vice-Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Divina Pastora, Sr. Flávio Augusto Santos, por meio do Ofício n.º 01/06, de 20.11.06.

3.- A Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora – ASDEREN apresentou a seguinte justificativa para o Registro da Renda Irlandesa, também conhecida como renda de lacê, a saber:

“(...)

Tal solicitação justifica-se, não só pela vinculação direta desse tipo de renda com fazeres seculares que, na Europa, têm uma longa história que remonta aos séculos XV e XVI, mas, sobretudo pelo trabalho original das mulheres rendeiras de Divina Pastora, as quais, ao utilizarem o lacê, mesmo empregando uma técnica que é muito difundida no Nordeste, confeccionam uma renda original, de grande beleza, ressaltada pelo revelo e brilho daquela matéria prima.(...)”<sup>1</sup> (sem destaques no original)

4.- Há nos autos estudos e relatórios que foram elaborados para descrever, compreender e apreender o rico universo que permeia o modo de fazer renda irlandesa. O pedido de registro veio embasado com o estudo elaborado pela antropóloga Beatriz Góis Dantas.

5.- Outrossim, foi apresentado relatório complementar coordenado pela pesquisadora Aglaé D’Avila Fontes a pedido da Câmara do Patrimônio Imaterial em sua 8ª Reunião, realizada nos dias 14 e 15 de março de 2007, com o intuito de ampliar o conhecimento sobre o bem em tela e de modo a abranger outros municípios onde a produção da renda irlandesa também se faz presente.

6.- Ao se estudar outras regiões verificou-se que no Município de Divina Pastora é onde o saber-fazer renda mais se desenvolveu, identificando-se nesse local a origem desse ofício e de sua transmissão.

7.- Deve-se mencionar que a Câmara do Patrimônio Imaterial em sua 10ª Reunião, realizada nos dias 17 e 18 de abril de 2008, após examinar alguns aspectos relacionados ao presente

<sup>1</sup> Fls. 02 dos autos.



(Fls. 3 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

registro sugeriu alteração em sua denominação que inicialmente era “Ofício das Rendeiras de Divina Pastora” e passasse a ser “Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE.” Tal mudança visa conferir uma abrangência maior ao universo de praticantes que fazem a renda irlandesa sem necessariamente estarem localizadas no Município de Divina Pastora – SE. O relatório coordenado pela pesquisadora Aglaé D’Avila Fontes procurou dar essa dimensão ao examinar a produção desse tipo de renda em outros Municípios de Sergipe. Mas, pode constar que era efetivamente no Município de Divina Pastora que a realização desse ofício era mais presente no tecido social.

8.- Posteriormente, a técnica do DPI, Sra. Silvia Maria Ferreira Guimarães emitiu o Parecer n.º 18 – DPI, de 26.09.08, o qual se revela como elemento valioso na compreensão sobre o Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE, assim como, sugeriu medidas a serem adotadas a salvaguarda desse bem.

9.- Tal posicionamento foi ratificado pela Diretora do DPI, Sra. Marcia Sant’Anna, por intermédio do Memorando n.º 521/08 GAB/DPI, de 29.09.08, que determinou o encaminhamento dos autos para a PF/IPHAN para análise.

10.- É, em essência, o que se tinha a relatar.

## II. DO DIREITO

### a) A Constituição Federal e o instituto do Registro

11.- O registro do Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE para ser considerado válido e legítimo precisa estar em consonância com o nosso ordenamento jurídico. Assim, faz-se necessário num primeiro momento, antes de se abordar a questão de mérito vertida neste processo, examinar o instituto do registro a luz da Carta Magna de 1988.

12.- No Título VIII da Constituição Federal de 1988 que trata da Ordem Social, encontra-se inserido o Capítulo III que cuida da Educação, Cultura e do Desporto, sendo que a Seção II deste Capítulo, – composta pelos artigos 215 e 216 – , é dedicada a Cultura.



(Fls. 4 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

13.- O art. 216 da Carta Política de 1988 traz em seu bojo definição acerca de quais bens integram o patrimônio cultural brasileiro e estabelece normas de proteção a esse patrimônio, conforme se depreende da leitura desse artigo, vazado nos seguintes termos:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

14.- Observe-se que o art. 216 em tela refere-se aos bens portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira. Assim, não toma a sociedade brasileira como um todo homogêneo, mas como uma sociedade composta de diferentes grupos, cada um portador de identidades e de modos de criar, fazer e viver específicos.

15.- Este posicionamento é importante na medida em que a Carta Magna de 1988 deixa claro que o seu interesse não é de apenas proteger objetos materiais que possuam valor acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira. Cada um desses grupos, assim como seus modos de fazer, criar e viver, é objeto de proteção por parte do Estado.

16.- A Carta Política de 1988 conhecida como Carta Cidadã por se caracterizar fortemente pelos ideais republicanos e democráticos reflete em todas as matérias nela tratadas esses princípios, até mesmo porque constitui-se como objetivo fundamental insculpido na Constituição o de

(Fls. 5 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).



construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal concepção ineludivelmente informa a maneira pela qual o Estado deve proteger e promover a Cultura.

17.- José Afonso da Silva<sup>2</sup> ao tratar da política cultural e da democracia cultural assinala *verbis*:

"(...)

4. A questão da política cultural está exatamente no equilíbrio que se há de perseguir entre um Estado que imponha uma cultura oficial e a democracia cultural. A concepção de um Estado Cultural no sentido de um Estado que sustente uma cultura oficial não atende, certamente, a uma concepção de democracia cultural. A Constituição, como já deixamos expresso antes, não deixa dúvidas sobre o tema, visto que garante a liberdade de criação, de expressão e de acesso às fontes da cultura nacional. Isso significa que não pode haver cultura imposta, que o papel do Poder Público deve ser o de favorecer a livre procura das manifestações culturais, criar condições de acesso popular à cultura, prover meios para que a difusão cultural se funda nos critérios de igualdade. **A democracia cultural pode-se apresentar sob três aspectos: por um lado, não tolher a liberdade de criação, expressão e de acesso à cultura, por qualquer forma de constrangimento ou de restrição oficial; antes, criar, condições para a efetivação dessa liberdade num clima de igualdade; por outro lado, favorecer o acesso à cultura e o gozo dos bens culturais à massa da população excluída.**

5. No entanto, a ação cultural pública é absolutamente necessária à democratização da cultura nos aspectos apontados acima, assim considerada como o "processo que faz convergir o alargamento do público e a extensão do fenômeno de comunicação artística", segundo o pensamento de que "a política cultural é, juntamente com a política social, uma das formas empregadas pelo Estado contemporâneo para garantir sua legitimação, isto é, para oferecer-se como um Estado que vela por todos e que vale para todos." Em verdade, não se chegará à democratização

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1998. p.209-210.



(Fls. 6 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

da cultura desvinculada da democratização social e econômica. (...)” (sem destaques no original)

**b) Do Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000**

18.- Em razão da proteção cultural se fazer em conjunto com o Estado e a Sociedade é que a Constituição Federal estabeleceu que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por intermédio de inventários, **registros**, tombamentos, dentre outras formas, conforme dispôs o § 1º, do art. 216, da CF/88, assim, redigido:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

19.- Depreende-se que dentre as formas previstas para se proteger os bens culturais brasileiros encontra-se o instituto do **Registro**, o qual encontra-se regulamentado pelo Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000 e pela Resolução IPHAN n.º 001, de 03 de agosto de 2006.

20.- Deve-se mencionar que a criação do instituto do Registro vincula-se a vários movimentos em defesa de uma compreensão mais ampla acerca do patrimônio cultural brasileiro, conforme nos informa Maria Cecília Londres Fonseca<sup>3</sup>:

“No Brasil, a publicação do Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas, as reivindicações dos grupos descendentes de imigrantes das mais variadas procedências, enfim, os “excluídos”, até então, da “cena” do patrimônio cultural brasileiro, montada a partir de 1937. Contribuem, ainda, para essa reorientação não só o interesse de universidades e institutos de pesquisa em mapear, documentar e analisar as diferentes manifestações da cultura

<sup>3</sup> FONSECA, Maria Cecília Londres. *Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural in Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*, Regina Abreu, Mario Chagas (orgs.). Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 62-63.



(Fls. 7 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

brasileira, como também a multiplicação de órgãos estaduais e federais de cultura, que se empenham em construir, via patrimônio, a "identidade cultural" das regiões em que estão situados." (sem destaques no original)

21.- O registro tem por finalidade reconhecer e valorizar bens de natureza imaterial em seu processo dinâmico de evolução, possibilitando uma apreensão do contexto pretérito e presente dessas manifestações em suas diferentes versões. Consoante, assevera Marcia Sant'Anna<sup>4</sup>, nos seguintes termos:

"O Instituto do Registro, criado pelo Decreto 3.551/2000, não é um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este. O registro corresponde à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural de natureza imaterial e equivale a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente dessas manifestações, em suas diferentes versões, tornando tais informações amplamente acessíveis ao público. O objetivo é manter o registro da memória desses bens culturais e de sua trajetória no tempo, porque só assim se pode "preservá-los". **Como processos culturais dinâmicos, as referidas manifestações implicam uma concepção de preservação diversa daquela da prática ocidental, não podendo ser fundada em seus conceitos de permanência e autenticidade. Os bens culturais de natureza imaterial são dotados de uma dinâmica de desenvolvimento e transformação que não cabe nesses conceitos, sendo mais importante, nesses casos, registro e documentação do que intervenção, restauração e conservação.**" (sem destaques no original)

22.- Acrescente-se, ainda, que os bens escolhidos para registro serão inscritos em livros denominados, respectivamente, **Livro de registro dos saberes** (para o registro de conhecimentos e modos de fazer); **Livro das formas de expressão** (para a inscrição de

<sup>4</sup> SANT'ANNA, Márcia. **A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização**, in Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos, Regina Abreu, Mario Chagas (orgs.). Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 52.



(Fls. 8 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); **Livro dos Lugares** (para a inscrição de manifestações de espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas) e **Livro das celebrações** (para as festas, os rituais e os folguedos).

23.- É válido salientar que as propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

24.- Delineado esses pontos acerca do instituto do registro, cabe examinar se o pleito vertido nesse processo de se proceder a inscrição do **Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE no Livro de Registro dos Saberes** atende aos requisitos legais aplicáveis à espécie.

### III – DOS ASPECTOS FORMAIS

25.- O art. 2º do Decreto n.º 3.551, de 04.08.00, dispõe a respeito de quais pessoas e entes são legitimados para proporem a instauração do processo de registro, conforme se observa da redação deste artigo:

“Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.”

26.- No processo em tela, verificou-se que o pedido para o Registro da Renda Irlandesa foi formulado pela Presidente da Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora – ASDEREN, Sra. Elisabete Raimundo dos Santos<sup>5</sup>; pela Secretária Municipal de Educação e Cultura de Divina Pastora, Sra. Maria do Socorro Rocha Santos, por meio do Ofício n.º 162/2006, de 20.11.06<sup>6</sup>; pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora, Sr.

<sup>5</sup> Fls. 02 dos autos.

<sup>6</sup> Fls. 04 dos autos.



(Fls. 9 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

Eraldo Ferreira Maciel, por intermédio do Ofício n.º 09/2006, de 20.11.06<sup>7</sup>; e pelo Vice-Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Divina Pastora, Sr. Flávio Augusto Santos, por meio do Ofício n.º 01/06, de 20.11.06<sup>8</sup>.

27.- Ao se examinar o pleito do presente registro tanto a Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora – ASDEREN, como a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Divina Pastora possuem legitimidade para o formularem, consoante estabelecem os incisos III e IV, do art. 2º do Decreto n.º 3.551, de 04.08.00.

28.- Em relação a Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora e o Conselho Municipal de Cultura de Divina Pastora, verifica-se que eles não se encontram previstas no art. 2º do aludido Decreto como entes legitimados a postularem o presente pedido. Assim, deve-se entender o seu pleito como moção favorável ao registro solicitado pela ASDEREN e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Divina Pastora.

29.- **Saliente-se, ainda, que o objeto desse processo conta com o apoio de 180 cidadãos brasileiros, conforme se verifica das declarações anexadas aos autos (fls. 215-395).**

30.- Assim, em relação aos entes legitimados a proporem o Registro do Modo de Fazer Renda Irlandesa, depreende-se que ele foi atendido nos seus incisos III e IV do art. 2º do referido Decreto.

31.- **Deve-se assinalar, ainda, que o Decreto n.º 3551/2000 determina em seu artigo 3º, § 5º, a necessidade de que seja conferida publicidade, após a instrução do processo, do parecer que se manifestar sobre a proposta de registro, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial da União. A partir dessa publicação será aberto o prazo de trinta dias para que eventuais manifestações sejam apresentadas em relação a esse registro.**

<sup>7</sup> Fls. 05 dos autos.

<sup>8</sup> Fls. 06 dos autos.



(Fls. 10 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

32.- Nesse sentido, encontra-se em anexo, Minuta de Edital a ser publicada no Diário Oficial da União sobre o processo de Registro do Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE, aprovada por esta PF/IPHAN. Após, o transcurso do trintídio legal, não havendo nas manifestações apresentadas em relação a esse registro, questões jurídicas a serem dirimidas, os autos deverão ser encaminhados ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para apreciação.

33.- Procedida a análise dos aspectos formais deste processo, cabe examinar os seus aspectos materiais.

### III – DOS ASPECTOS MATERIAIS

34.- O parecer técnico n.º 18/08 do DPI, da lavra da Sra. Silvia Maria Ferreira Guimarães, o dossiê de inventário para registro e salvaguarda da Renda Irlandesa como patrimônio cultural brasileiro, coordenado pela Sra. Beatriz Góis Dantas e o relatório complementar desenvolvido pela Sra. Aglaé D' Avila Fontes revelam-se como elementos ímpares na compreensão da Renda Irlandesa como rica expressão do patrimônio imaterial brasileiro.

35.- O estudo desenvolvido neste processo baseou-se em pesquisa histórica, bibliográfica, entrevistas, observação direta em campo e documentação fotográfica, permitindo, assim, a consolidação de informações sobre o objeto analisado. Na realização desta pesquisa foi utilizada como metodologia o Inventário Nacional de Referências culturais - INRC.

36.- Como resultado dessa pesquisa foi colhido vasto material formado por dossiês, fichas, fotos, cd-rom, DVD, tudo em conformidade como os anexos do processo, cujo rol está disposto às fls.495-496 dos autos.

37.- O Município de Divina Pastora situado no vale do Rio Continguiaba em Sergipe, região que historicamente se constituiu em zona açucareira, é conhecida pela festa de Nossa Senhora Divina Pastora que ocorre no terceiro domingo de outubro para onde se dirigem vários devotos para o pagamento de promessas ou para solicitar graças a Santa. **Esse Município de Sergipe é igualmente conhecido pela renda irlandesa nele produzida.**



(Fls. 11 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

38.- Deve-se assinalar que a presença da renda na Europa começa a ganhar destaque na Idade Média, a partir das Cruzadas que abriram o Mediterrâneo para o Comércio com o Oriente, tendo como local de destaque em sua fatura a cidade de Veneza na Itália. A chegada de rendas e bordados ao Brasil, por sua vez, está associada à influência lusa, sendo, escassa a referência a outros países europeus.

39.- O relatório complementar elaborado pela Sra. Aglaé D' Avila Fontes traz como informação uma possível vinculação entre a renda irlandesa denominada de *Irish Lace* na Europa com aquela da cultura celta da Irlanda, em razão de algumas semelhanças entre os riscos da renda de Divina Pastora e aqueles da Irlanda. Entretanto, no percurso de transmissão do saber-fazer, a renda irlandesa foi absorvida, trabalhada e moldada pelo quadro lógico das rendeiras do nordeste brasileiro.

40.- A origem da renda irlandesa em Divina Pastora está relacionada com a chegada de freiras ao local que ensinaram o ofício a senhoras da aristocracia canavieira e estas às filhas, para que pudessem ser capacitadas e trabalhassem em seus enxovais. Com a finura da renda, os enxovais seriam expostos às amigas antes do casamento, revelando os dotes e o poder aquisitivo da noiva e na riqueza das peças. O saber fazer renda era sinal de que as moças da aristocracia eram prendadas, e dedicadas aos afazeres domésticos, o que lhes seria favorável para a consumação do enlace matrimonial.

41.- Outras fontes afirmam que essas jovens conheceram tal ofício por meio das freiras dos conventos ou dos colégios religiosos, a quem era dada a responsabilidade por sua educação e dos manuais destinados ao público feminino como o francês *Encyclopédie des ouvrages de dames*.

42.- Tem-se, ainda, uma origem mítica da renda irlandesa que circula entre as artesãs, conforme se verifica do seguinte trecho do Parecer n.º 18/08, vazado nos seguintes termos:

"(...) Ainda de acordo com o "mito de origem", três irmãs, mulheres humildes, aprenderam a arte de fazer renda com senhoras da aristocracia açucareira sergipana e se tornaram grandes mestras desse ofício, no início do século XX. **Essas três irmãs - Dona Marocas, Dona Sinhá e Dona Dina - difundiram esse conhecimento entre as mulheres pobres da região, ou melhor repassaram este modo de fazer renda para pessoas vinculadas a elas por relações de parentesco,**



(Fls. 12 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

vizinhança e amizade, criando, assim, caminhos para o estabelecimento das redes de transmissão que são replicadas ainda hoje por outras mestras. Portanto, as personagens envolvidas nas teias da origem da renda irlandesa na cidade se remetem à diferenciação social encontrada em Divina Pastora no início do século passado, época em que possivelmente a renda foi inserida. O saber-fazer em tela entrou em uma rede de socialidade que envolvia freiras dos conventos, mulheres abastadas e mulheres pobres. É, portanto, nesse contexto de múltiplas influências européias sobre a sociedade brasileira de fins do século XIX e início do século XX - o papel das freiras na educação feminina, a literatura e as antigas tradições de ofícios - e da circulação dos saberes entre diferentes segmentos sociais que se situa a renda irlandesa em Divina Pastora. (...)”<sup>9</sup>  
(sem destaques no original)

43.- A renda irlandesa elaborada pelas mulheres de Divina Pastora e em outros municípios de Sergipe é classificada pelos especialistas como do tipo renda de agullha que apresenta como suporte uma fita, o lacê, presa ou disposta ao debuxo ou risco - desenho realizado sobre papel manteiga e fixado em papel grosso. O debuxo é o roteiro da renda, isto é, trata-se do desenho da renda, feito sempre de maneira sinuosa. Após a fixação da fita ao debuxo, diferentes pontos são traçados preenchendo os espaços vazios entre a fita, compondo o tecido da renda.

44.- Depois de terem experimentado diversos tipos de matérias-primas, as rendeiras locais hoje adotam a linha *mercer crochet* e como fita o *lacê*, um cordão sedoso industrializado que dá relevo à renda e lhe confere beleza e distinção.

45.- Assim, o foco da renda está no debuxo que põe em evidência, flores, arabescos, pétalas, círculos, caminhos marcados para o uso do lacê. Ou seja, o debuxo projeta no papel o desenho da peça concebida pela artesã. Deve-se ressaltar, que a rendeira que sabe riscar o papel tem um patamar diferenciado em relação as demais artesãs, pois nem todas dominam a arte de debuxar. Além disso, o debuxo é tido como uma mercadoria a ser negociada entre as artesãs, e por isso os riscos são ambicionados e guardados ciosamente pelas rendeiras que detêm a sua posse.

<sup>9</sup> Fls. 503 dos autos.

(Fls. 13 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).



46.- Sem o debuxo a tecedura não acontece, sem o lacê os pontos ficam no ar e não ganham a sustentação necessária para formar o rendilhado. Em relação aos pontos que podem ser utilizados na fatura da renda tem-se uma variedade, conforme demonstra o mostruário acostado aos autos. Os nomes dados aos pontos pelas rendeiras estão relacionados com formas semelhantes a animais e vegetais que integram o universo das rendeiras, tais como: pé-de-galinha, dente-de-jegue, espinha-de-peixe, aranha, boca-de-sapo, abacaxi, dentre outros. Saliente-se, ainda, que as rendeiras continuam a criar novos pontos.

**47.- A confecção da renda irlandesa é vista pelas rendeiras como um meio de obter recursos e assim melhorar de vida.** Deve-se mencionar que a feitura dessa renda era vista como uma opção a que as meninas/mulheres não fossem submetidas ao árduo trabalho da lavoura, e assim o contato com a renda ocorria muito cedo em suas vidas, conforme mostra o seguinte trecho do dossiê de estudo, coordenado pela pesquisadora Beatriz Góis Dantas:

"(...)Para muitas, aprender a fazer renda cedo era um modo de escapar dos pesados trabalhos da roça, pois tinham suas famílias ligadas ao campo, aos engenhos e às fazendas de plantar cana, próximas da pequena vila. Era do trabalho dos canaviais que suas famílias retiravam o necessário à subsistência, complementando-o com os produtos da roça cultivada nas terras dos engenhos cedida pelos patrões, ou em pequenos lotes de terra de propriedade familiar. Integra-se aos trabalhos agrícolas era, portanto, o horizonte das crianças de ambos os sexos (...)

Esse trânsito da roça para a renda é um traço que se faz presente na biografia de muitas rendeiras, sendo mais freqüente entre as mais idosas. Muitas meninas que substituíram o trabalho braçal nas roças e canaviais pela agulha puderam também, com os ganhos da renda custear seus estudos, tornando-se professoras, categoria profissional proporcionalmente significativa no conjunto das rendeiras da cidade. As motivações das pessoas que hoje se iniciam da renda não são muito diferentes das rendeiras que estão na atividade há mais tempo e nela se iniciaram em décadas passadas. A falta de alternativa de trabalho na decadente cidade, leva-as para a renda, atividade que muitas delas acham bonita e fazem porque gostam. Gostar do que fazem é um traço das mulheres que trabalham com a renda irlandesa em Divina Pastora. Trabalham e encantam-se com a beleza



(Fls. 14 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

das rendas que tecem e terminam fazendo do trabalho um ofício prazeroso, que lhes permite fugir da indesejada situação de não ter o que fazer. (...)” (sem destaques no original)<sup>10</sup>

48.- Deve-se mencionar que as rendeiras de Divina Pastora procuraram se organizar a fim de fortalecer a prática do seu artesanato, porém tiveram experiências não muito exitosas em sua história, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho do Parecer n.º 18/08, *in verbis*:

“(...)”

Na década de 1980, elas fundaram uma cooperativa vinculada a uma loja no Centro de Turismo de Aracaju, mas a experiência não durou por muito tempo. O fim dessa cooperativa acarretou problemas no suprimento do lacê, artigo com alto custo para muitas rendeiras que não tinham condições de comprá-lo. No final da década de 1990, houve uma tentativa de formar uma associação, mas o processo foi malogrado. Em 2000, o Programa Artesanato Solidário com sua linha de ação de fortalecimento das associações vinculadas aos ofícios tradicionais, encontrou entre as rendeiras um discurso generalizado sobre as vantagens de entidades associativas, especialmente, no que se refere à compra de matéria-prima e escoamento da produção, apesar das experiências negativas. A Associação para o Desenvolvimento da Renda de Divina Pastora (Asderen) foi, então, fundada em 2000 com o apoio desse Programa.<sup>11</sup> (...)” (sem destaques no original)

49.- O fazer renda antes voltada para a confecção de enxovais, toalhas de mesa, peças do vestuário com o decorrer do tempo passou a se destinar a outros fins, como, p. ex: chaveiros, brincos, capas de celular, dentre outros, consoante nos informa o estudo coordenado pela pesquisadora Aglaé D’ Avila Fontes:

“(...) No século XX, ao se aninhar nos braços de Divina Pastora, a renda irlandesa, caminhante da cultura européia, também encontrou uso nas famílias da aristocracia nos seus elementos domésticos como toalhas, colchas, panos de bandejas, porta copos, passadeiras, nas tradicionais cores ocre e branca, sendo depois acrescido o seu uso em golas, blusas e até mesmo vestidos de casamento, camisolas e “desabillés”.

<sup>10</sup> Fls. 87-88 dos autos.

<sup>11</sup> Fls. 506 dos autos.

(Fls. 15 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).



(...) Para atingir um mercado mais acessível estão criando capas de celular, chaveiros, brincos, sapatinhos de neném, "xuxas" de prender cabelo, atingindo assim clientela mais jovem.

Além disso, fazem peças soltas - aplicações como borboletas, flores, ramos para decoração de saias, blusas, palas, etc.<sup>12</sup> (...) (sem destaques no original)

50.- A qualidade da renda envolve uma série de detalhes, o que será um reflexo da maestria ou não da rendeira na realização do seu labor, havendo por parte tanto das rendeiras como dos consumidores controle sobre o nível de qualidade da renda, conforme se observa do seguinte trecho do Parecer n.º 18/08:

"(...) A boa ou má qualidade da renda prende-se a muitos detalhes que perpassam todas as fases de elaboração, do debuxo ao arremate final. A regularidade entre os pontos de uma peça, o modo de combiná-los e executá-los, a limpeza da peça, são elementos levados em conta na avaliação da qualidade de uma renda. A arte de fazer renda irlandesa, sua maestria, é mais visível em umas rendeiras do que em outras. Essa definição de quem faz a melhor renda é realizada a todo o momento pelas próprias rendeiras e por pessoas que costuma solicitar encomendas. Esse controle de qualidade é claramente exercido pelas mestras do ofício, que o impõem junto às mulheres com quem elas irão compartilhar o trabalho. Ao final de uma grande encomenda, quando as peças são reunidas, a mestra do ofício faz suas avaliações, o que se configura em um momento de aprendizado para as demais. A rivalidade entre grupos de rendeiras surge na definição desse controle de qualidade que, em alguns casos, pode evidenciar mais um estilo do que questões referentes ao acabamento das peças.<sup>13</sup> (...) (sem destaques no original)

51.- Ressalte-se, ainda, por ser de suma importância que devem ser obedecidas as recomendações quanto as ações de salvaguarda para a proteção do Modo de Fazer Renda Irlandesa, apontadas no Parecer n.º 18 -DPI, de 26.09.08:

<sup>12</sup> Fls. 486-487 dos autos.

<sup>13</sup> Fls. 505-506 dos autos.



(Fls. 16 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

"(...) 1. Fortalecimento da associação, pois esta instância é importante na aquisição de matéria-prima e para abertura de mercados. No entanto, há a necessidade de incluir o máximo possível de rendeiras neste universo e fazer com que elas se apropriem deste espaço de circulação de informações, cursos, encomendas, etc. Deve, ainda, haver um melhor aproveitamento do espaço da associação para exposição e venda permanente de produtos com a presença das rendeiras no local.

2. Divulgar o modo de fazer renda irlandesa nas comunidades onde vivem as rendeiras. Para tanto, é necessário reconhecer o ofício das rendeiras na região, envolvendo toda a comunidade para que fiquem informados sobre suas implicações e potencialidades.

3. Buscar inserir a renda irlandesa em uma rota turística que se coadune com este modo de fazer. Para tanto, é necessária a realização de um diagnóstico/estudo sobre a possibilidade de incluir essa atividade na oferta turística local, de forma sustentável, valorizando os aspectos culturais desse ofício e o seu produto como algo que reflete o modo de vida de quem o produz.

4. Assegurar o acesso às matérias-primas, especialmente, o lace - elemento característico da renda e do seu saber-fazer.

5. Promoção e proteção da renda irlandesa por meio da catalogação das peças produzidas, juntamente com a constituição de um arquivo de debuxos, o que permitirá contar a história da renda e das rendeiras. (...) <sup>14</sup>" (sem destaques no original)

52.- No presente processo, verifica-se a participação de representantes da sociedade em dirigir ao Estado, *in casu* ao IPHAN, um pleito no sentido de ser reconhecida uma prática social que lhes dá identidade e que corresponde o exercício do direito de ter a sua cultura valorizada.

53.- É válido assinalar que no decorrer do tempo ocorreu uma mudança na percepção de como o Estado deveria se relacionar com a sociedade, o que refletiu na aquisição de direitos e deveres dos cidadãos em relação ao ente estatal. Pode-se mencionar que esse evoluir correspondeu a quatro dimensões.

<sup>14</sup> Fls. 508 dos autos.



(Fls. 17 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

54.- A primeira dimensão relaciona-se com os limites do poder do Estado diante das liberdades públicas, impondo-se um dever de abstenção dos agentes do Estado, ex.: o direito de ir e vir, a liberdade de pensamento. Na segunda dimensão dos limites do poder do Estado, temos os direitos coletivos, culturais e econômicos.

55.- A terceira dimensão surge com a imposição de condutas pró-ativas ao Estado onde as políticas públicas dão concretude e efetividade aos direitos de solidariedade. Por sua vez, a quarta dimensão dos limites do poder do Estado em face dos vários e relevantes aspectos jurídicos, morais, econômicos, religiosos e científicos dos avanços da biogenética.

56.- Em relação a cultura verifica-se que a mesma encontra-se fortemente ligada a segunda dimensão pois deve-se assegurar aos cidadãos o exercício e o acesso a cultura, mas igualmente a terceira dimensão, vez que o Estado deve atuar na proteção e reconhecimento dos valores culturais que são importantes aos seus cidadãos.

"(...) Assim se delinea a dupla dimensão da expressão "direitos culturais", que consta do art. 215 da Constituição: de um lado, o direito cultural, como *norma agendi* (assim, por exemplo, o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais" é uma norma), e o direito cultural, como *facultas agendi* (assim, por exemplo, da norma que garante a todos o pleno exercício dos direitos decorre a *faculdade de agir* com base nela). O conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações de cultura forma a *ordem jurídica da cultura*.

Esse conjunto de todas as normas jurídicas, constitucionais ou ordinárias, é que constitui o *direito objetivo da cultura*; e quando se fala em *direito da cultura* se está referindo ao direito objetivo da cultura, ao conjunto de normas sobre cultura. **Pois bem, essas normas geram situações jurídicas em favor dos interessados, que lhes dão a faculdade de agir, para auferir vantagens ou bens jurídicos que sua situação concreta produz, ao se subsumir numa determinada norma. Assim, se o Estado garante o pleno exercício dos direitos culturais, isso significa que o interessado em certa situação tem o direito (faculdade subjetiva) de reivindicar esse exercício, e o Estado o dever de possibilitar a realização do direito em causa.** Garantir o acesso à cultura nacional (art. 215) - norma jurídica, *norma*



(Fls. 18 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

*agendi* - significa conferir aos interessados a possibilidade efetiva desse acesso - *facultas agendi*. Quando se fala em direito à cultura se está referindo a essa possibilidade de agir conferida pela norma jurídica de cultura. **Ao direito à cultura corresponde a obrigação correspectiva do Estado.** (...)”<sup>15</sup> (sem destaques no original)

57.- O presente processo revela-se como um mecanismo que traduz a interação entre a sociedade e o Estado, a fim de se reconhecer valores e práticas vivas em nosso tecido social que conferem sentido a cultura brasileira, mormente a sergipana. Além de retratar, ainda, atividades desempenhadas pelo gênero feminino em nossa história, conforme bem apontou o Parecer n.º 18/08:

“(...) A renda irlandesa desponta como um distintivo no estado de Sergipe, vinculada a marcos de vivências e experiências particulares das pessoas de Divina Pastora, de outros municípios e reconhecida por todos os sergipanos. Configura-se em um saber-fazer onde se concentram e reproduzem narrativas e práticas culturais coletivas, valoradas como referenciais para quem as vivencia. **Diz respeito a uma realidade social que, quando é destrinchada, conta histórias a respeito do gênero feminino, das redes sociais mantidas na época da escravidão e após seu fim, bem como dos ofícios no Brasil.** Disposto diante da colcha de retalhos da diversidade que forma o Brasil, da imagem plural que o país constrói sobre si mesmo, o Modo de Fazer Renda Irlandesa **explicita a participação feminina de traçado sinuoso e delicado no universo dos ofícios, compondo uma peça significativa da diversidade cultural brasileira.** (...)”<sup>16</sup> (sem destaques no original)

58.- Assim, diante dos dados coligidos nesse processo, verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente instruído, devendo-se, prosseguir nos demais trâmites necessários à inscrição do Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE no Livro dos Saberes.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1998. p. 47-48.

<sup>16</sup> Fls. 509 dos autos.

(Fls. 19 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).



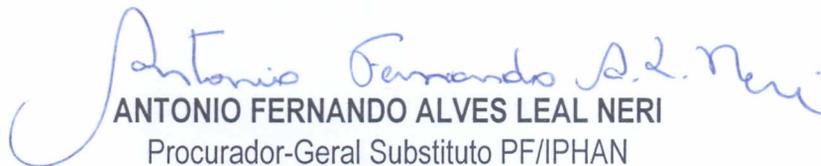
#### IV – DA CONCLUSÃO

59.- Ante o exposto, deverá ser observado o disposto no tópico II – Dos aspectos formais – deste parecer no tocante a publicação da comunicação para efeito de registro do Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE, como patrimônio cultural brasileiro, **a fim de que sejam resguardados os princípios da publicidade e do devido processo legal.**

60.- No caso de não haver questões jurídicas suscitadas pelos interessados durante o prazo de 30 dias aberto para manifestações, o presente processo administrativo, deverá ser encaminhado ao Egrégio Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, que em nível federal deverá decidir acerca do registro do Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE, como patrimônio cultural brasileiro.

61.- Encaminhe-se ao Sr. Presidente do IPHAN para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2008

  
**ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI**  
Procurador-Geral Substituto PF/IPHAN



(Fls. 20 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

MINUTA DE AVISO SOBRE O REGISTRO DO MODO DE FAZER RENDA IRLANDESA, TENDO COMO REFERÊNCIA ESTE OFÍCIO EM DIVINA PASTORA/SE PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

**COMUNICAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE REGISTRO DO MODO DE FAZER RENDA IRLANDESA, TENDO COMO REFERÊNCIA ESTE OFÍCIO EM DIVINA PASTORA/SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO.** Na forma e para os fins do disposto no § 5º do artº 3 do Decreto n.º 3.551 de 04 de agosto de 2000, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN dirige-se a todos os interessados para avisar que está em trâmite no âmbito deste Instituto o processo administrativo nº 01450.001501/2007-52, que se refere à proposta de Registro do MODO DE FAZER RENDA IRLANDESA, TENDO COMO REFERÊNCIA ESTE OFÍCIO EM DIVINA PASTORA/SE. Este modo de fazer constitui-se de saberes tradicionais aplicados na produção da renda irlandesa, os quais foram re-significados pelas rendeiras do interior sergipano. Trata-se de um tipo de renda classificada pelos especialistas como renda de agulha que apresenta como suporte uma fita, o lacê, presa ao debuxo ou risco - desenho feito sempre de maneira sinuosa sobre papel manteiga e fixado em um papel grosso. Após a fixação da fita ao debuxo, diferentes pontos são traçados preenchendo os espaços vazios entre a fita, compondo o tecido da renda. De acordo com as informações encontradas no processo de Registro, é possível estabelecer um vínculo entre esse tipo de renda com fazeres seculares que remontam à Europa do século XVII e com o movimento experimentado pela condição feminina na sociedade brasileira, em especial na região nordeste do Brasil, do período colonial até hoje. A cidade de Divina Pastora surge como o principal território da renda irlandesa, porque nele se encontraram os elementos que culminaram com a apropriação de um ofício, desenvolvido originalmente pela aristocracia, e posteriormente por mulheres humildes que reinventaram a técnica, o uso e o sentido de tal saber-fazer. Na ambiência específica desta região do estado de Sergipe, onde se entrelaçam histórias relativas à tradição dos engenhos, à abolição da escravatura e às mudanças econômicas, as mulheres humildes tecem sua narrativa por meio da renda. O conhecimento produzido para a instrução do processo contém



(Fls. 21 do Parecer nº 48/2008-PF/IPHAN/AF).

elementos que permitiram à área técnica do Iphan emitir parecer favorável ao reconhecimento deste modo de fazer como Patrimônio Cultural do Brasil, por meio de sua inscrição no Livro dos Saberes. A presente comunicação tem por finalidade tornar público o ato que se quer praticar e permitir que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, qualquer interessado apresente sua manifestação por escrito. **AMPARO LEGAL:** Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, art. 216, incisos I, II e § 1º; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990; e Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000. **CORRESPONDÊNCIA PARA:** Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural – SBN, Quadra 02, Edifício Central Brasília, 6º andar, Brasília, Distrito Federal – CEP: 70.904-040. A